



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51) 3664-1821

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003572-94.2020.8.21.0072/RS

AUTOR: LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O Grupo Empresarial requerente anexou documentação nos autos ao Evento 15, postulando o prosseguimento da ação e análise dos pedidos liminares, bem como o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Pois bem.

DO RECEBIMENTO DA AÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. De fato, pelo que se tem dos autos, a parte requerente atendeu às determinações contidas no despacho de Evento 10, juntando na petição de Evento 15 os documentos necessários à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

As empresas BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI, FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI e LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI ajuizaram a presente demanda requerendo o processamento da Recuperação Judicial do grupo, fazendo um panorama da atual situação financeira e a crise econômica que vivenciam, não mais suportando o ônus de ter um passivo maior que o ativo.

Pois bem.

Inicialmente, saliento a plena viabilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Nesse aspecto, aliás, o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 determina a aplicação subsidiária ao procedimento da recuperação judicial, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

A Recuperação Judicial é o meio processual cabível e adotado pela empresa com o objetivo de superar sua situação de crise econômica, com a finalidade de manter as atividades empresariais, os empregos de seus trabalhadores, a geração de renda e a circulação econômica e demais benefícios oriundos da produção de bens ou serviços.

Quando a empresa não consegue por meios próprios superar as dificuldades financeiras sem dilapidar o seu patrimônio ou dilacerar o quadro de funcionários, têm-se a alternativa de ver processada pela Recuperação Judicial, instituto tutelado pela Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, conforme já referido em oportunidade anterior, demonstraram, as empresas requerentes, que sua capacidade de enfrentar a crise econômica por si só não é mais suficiente, motivo pelo qual se tornou imperioso ingressar com a presente demanda judicial a fim de colher os benefícios e incentivos que a Recuperação Judicial fornece para que a pessoa jurídica possa novamente se inserir em uma situação de independência e autosustentabilidade.

Os documentos trazidos aos autos demonstram a carga passiva maior do que a ativa, pondo em risco a continuidade dos negócios e dos empregos gerados, inclusive porque o saldo patrimonial, ao menos em juízo de cognição sumária, não atende a possibilidade de abarcar a condição de equilíbrio dos créditos e débitos.

No mesmo contexto, restaram atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, de modo que oportunizada às devedoras duas emendas da inicial para complementar a documentação essencial ao ajuizamento da ação.

Foram juntados nos autos:

- I – A exposição da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – As demonstrações contábeis com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – A relação nominal completa dos credores com a classificação e o valor atualizado do crédito;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – As relações dos bens particulares dos sócios;
- VII – Os extratos atualizados das contas bancárias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

VIII – As certidões dos cartórios de protestos;

IX – A relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista.

Assim, a Recuperação Judicial não tem por escopo apenas auxiliar ao grupo recuperando a se manter em atividade, mas também garantir a geração de renda, a manutenção de empregos e inclusive garantir que os credores possam, de maneira justa, receber devidamente seus créditos conforme ditames da Lei de Falências.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PAGAMENTO A CREDOR. ORDEM DE SUSPENSÃO. EFEITOS SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* COM PUBLICIZAÇÃO DO ATO. APLICAÇÃO DO ART.6 ° E 52° DA LEI 11.101/2005. DEPÓSITO *JUDICIAL* DO VALOR PAGO AO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à recuperanda que proceda ao depósito *judicial* da quantia de R\$9.484,12 (...), referente ao pagamento que realizou ao credor União Clínicas Rio Grande, antes do deferimento da *recuperação judicial*, referente ao valor do plano de saúde, com intuito de mantê-los garantidos no plano. Conforme dispõe o art. 6º, caput, da Lei de Falências e *Recuperações Judiciais*, é a partir do deferimento do *processamento* da *recuperação judicial* que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o *processamento* da *recuperação judicial* e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. O crédito foi pago a União de Clínicas, pela agravante em 18 e 28 de fevereiro de 2019, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/02/2019, o deferimento em 26/02/2019 e a publicação do ato somente em 10/05/2019, não havendo que se falar em ilegalidade do ato, pois o pagamento ao credor foi anterior a publicização da decisão que deferiu o *processamento* da RJ, momento em que o ato passa a ter efeitos. A determinação de que a agravante realize depósito *judicial* do valor equivalente ao já realizado ao credor, não tem propósito ou fundamento legal, o que acarreta, inclusive, uma descapitalização da empresa em *recuperação*, em manifesto prejuízo aos objetivos recuperatórios. Como se sabe, o valor depositado não poderá ser destinado pelo juízo a um ou outro credor, não havendo justificativa para a sua determinação. **Segundo estabelece o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Logo, o instituto tem por finalidade, não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, o que não será alcançado, por meio do referido depósito.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 70083238253, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 28-05-2020) **(Grifo meu)**

Dessa maneira, preenchidas as exigências legais, o processamento da recuperação judicial é direito subjetivo das autoras.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

É de se pontuar, contudo, que a fiscalização sobre às empresas autoras e o auxílio na verificação da situação econômico-financeira das empresas do grupo é ônus dos credores, assentado no fato que cabe à Assembleia Geral de Credores decidir acerca da aprovação ou rejeição dos planos, com eventual decretação de quebra, de maneira que a presente fase processual tem por escopo tão somente analisar a crise informada pela empresa e o atendimento dos requisitos legais dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, considerando que as empresas BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI, FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI e LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI apresentaram a documentação indicada, e considerando ainda demonstrarem as circunstâncias estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005, RECEBO a inicial e DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Empresarial acima descrito.

DOS PEDIDOS LIMINARES.

a) Da suspensão dos protestos e apontamentos em SPC/SERASA. Do cancelamento dos títulos descontados. Indeferimento.

A recuperação judicial delinea-se em duas fases bem distintas.

A primeira fase é aberta com a concessão do pedido de processamento da *recuperação judicial*, conforme dicção dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, deferido o pedido, ingressamos na segunda fase, que se constitui com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores reunidos em assembléia, e posterior deferimento da concessão da *recuperação* por sentença, de acordo com a previsão dos artigos 57 e 58 da Lei de regência.

Nessa primeira fase, porque não há qualquer deliberação sobre a exigibilidade dos *créditos* que serão, posteriormente, objeto do plano de *recuperação*, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao *crédito* ou de suspensão dos protestos.

Isso devido ao fato de que é somente na segunda fase da *recuperação judicial*, quando o plano é aprovado pelos credores em assembléia geral e homologado *judicialmente*, caso que, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, ocorre a novação dos *créditos* anteriores ao pedido e sua exigibilidade, que, em regra, salvo desejo dos credores, descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de *restrição* ao *crédito* em nome da empresa recuperanda. Nesse sentido, é a maioria das decisões do TJRS:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO: A concessão da recuperação judicial consiste em mecanismo que tem por finalidade propiciar o restabelecimento do equilíbrio financeiro da sociedade, de modo a viabilizar a sua manutenção. Inteligência do art. 59, da Lei 11.101/59. A aprovação do plano de recuperação importa em novação das obrigações assumidas pelo devedor, o que leva à suspensão da exigibilidade dos créditos, tornando indevida a manutenção dos protestos, tão somente, em relação à empresa recuperanda, mas sob condição resolutiva. O entendimento autoriza o restabelecimento dos efeitos da liminar concedida para manter a sustação dos protestos. Precedente do STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO: O valor dos honorários advocatícios arbitrados em sentença pelo julgador a quo, não se mostra passível de redução, pois fixado em R\$ 2.000,00, uma vez que é até módico, notadamente em razão da natureza da lide, proveito que adveio e mora processual. Sentença mantida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70070708284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 22-02-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUPRESSÃO DOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. DESCONTOS JUNTO À CONTA BANCÁRIA DA RECUPERANDA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 6º, § 4º, E 53, DA LEI Nº. 11.101/2005. PRAZOS DE NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

determinaram a sustação dos efeitos dos protestos e registros nos órgãos restritivos de crédito, a proibição de descontos de qualquer natureza junto à conta da empresa recuperanda, a impossibilidade de retirada dos bens considerados essenciais (Nota de Expediente nº. 1245/2017), bem como que os prazos relativos aos artigos 6º, § 4º, e 53, ambos da Lei nº. 11.101/05 sejam contados em dias úteis (Nota de Expediente nº. 1367/2017). TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – A parte agravada, na condição de credora da empresa recuperanda, tomou ciência das decisões que atingiam seu direito quando compareceu espontaneamente aos autos e se deu por intimada, o que ocorreu em 12.12.2017, conforme certidão colacionada à fl. 163 dos autos deste agravo. O prazo de 15 dias para recorrer iniciou-se no dia 13.12.2017 e findou no dia 05.02.2018. Assim, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto em 01.02.2018 não há que se falar em intempestividade, pelo que rejeito as preliminares contrarrecursais. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E APONTAMENTO DE TÍTULOS A PROTESTO - Consabido que a recuperação judicial divide-se em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo os pedidos sido deferidos na mesma decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, pelo que a decisão agravada merece reforma no ponto de molde a ser viabilizada a inscrição ou manutenção do nome da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e o apontamento de títulos a protesto. DESCONTOS DE QUALQUER NATUREZA JUNTO À CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA RECUPERANDA - As dívidas não sujeitas à recuperação devem continuar sendo pagas pela recuperanda, não obstante o sistema de recuperação, sob pena de ampliação ilegal do regime de recuperação, que legalmente não atinge todas as dívidas. RETIRADA DOS BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA – Os bens discriminados nas folhas 24/26 do processo de origem, fls. 47-48 deste instrumento, devem permanecer na posse da recuperanda, uma vez que essenciais à continuidade das atividades desta, em observância ao princípio basilar da preservação da empresa previsto no artigo 47 de Lei nº 11.101/2005. FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções (artigo 6º, §4º) e o prazo estipulado para apresentação do plano de recuperação em juízo (artigo 53, caput), ambos da Lei nº. 11.101/05, não dizem respeito a atos processuais, razão pela qual não possuem natureza de direito processual, mas, sim, caráter de direito material, motivo pelo qual a contagem deve ser realizada em dias corridos. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70076577832, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 12-07-2018)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Assim, considerando que não houve ainda aprovação do plano de recuperação judicial, ainda sequer apresentado, tenho por bem **INDEFERIR** a medida liminar no que concerne à suspensão dos protestos e apontamentos em SPC/SERASA, bem como cancelamento dos títulos descontados, cujo objetivo é evitar o protesto que entende indevido destes títulos, nada impedindo que, posteriormente, venha a ser deferida a presente medida diante do preenchimento dos condicionantes legais, qual seja, a abertura da segunda fase da recuperação judicial do grupo autor.

b) Da sustação do pagamento de cheques emitidos em favor de terceiros. Estabelece, o artigo 49, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, que que todos os créditos existentes na data do pedido estarão sujeitos ao plano de recuperação, ainda que não vencidos.

Assim, se os débitos relativos às obrigações contraídas antes do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos ao regime da recuperação não há como se possibilitar que os credores sejam privilegiados de outra forma que não a prevista em Lei. Portanto, aqueles credores que portam títulos de crédito em desfavor da empresa recuperanda anteriores ao pedido de recuperação não podem simplesmente descontar os títulos diretamente da instituição bancária em detrimento dos demais credores, ressalvados, todavia, os créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Sendo assim, por dar cumprimento à ordem de credores e ao pagamento das obrigações nos moldes da Recuperação Judicial, **DEFIRO** a liminar requerida, devendo ser expedido ofício às instituições bancárias para que suspenda os pagamentos dos cheques relacionados pela parte requerente na inicial até a apresentação e aprovação do plano de recuperação judicial.

PROSSEGUIMENTO.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, tomo as seguintes medidas:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. Júlio Alfredo de Almeida, OAB/RS nº 24.023, a ser contatado pelo e-mail: julio@calmeida.adv.br, Especialidade: Administração Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no artigo 69 da referida Lei (em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);

c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a as autoras e eventuais sócios solidários (artigo 6º, *caput*, LRJ) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da LRJ, cabendo às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º;

d) determino a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções em face das sociedades devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falência;

e) determino que as autoras informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo recebam a citação (artigo 6º, § 6º, inciso II);

f) as autoras deverão apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05;

g) expeça-se o edital na forma do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O Sr. Escrivão fica autorizado a solicitar às autoras, por meio da via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

h) intím-se, pessoalmente, os representantes do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde as autoras tenham sede e/ou filial, para que sejam cientificados do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRJ;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

j) intimem-se as devedoras para que apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do artigo 73, inciso II, da referida Lei;

Desde já saliento que o plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado de forma individualizada por empresa.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. 1. Cabem embargos nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1º ambos do CPC/2015. 2. As questões aventadas nos autos foram apreciadas pelo Colegiado, sendo que a conclusão adotada pelo acórdão embargado está devidamente fundamentada e motivada, ausente qualquer vício que implique nulidade do julgado. 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vigente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084193739, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-06-2020)

k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRJ, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º;

l) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação judicial, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRJ, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da referida Lei;

m) defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação, suspendendo o pagamento dos cheques relacionados pela parte requerente junto à petição inicial, até a apresentação e aprovação do plano de recuperação judicial, devendo ser expedido ofício às instituições bancárias, de acordo com a planilha de cheques apresentada (Evento 1, CAPA53, Página 1)

- BANALEFFA: Evento 1, OUT54, Página 1, OUT55, Página 1/2 - fls. 249/252;

- FRUTILEFFA: Evento 1, OUT56, Página 1, Evento 1, OUT57, Página 1/2 - fls. 253/256;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

- LOG LEFFA: Evento 1, OUT58, Página 1, Evento 1, OUT58, Página 1/2 - fls. 258/261).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SUHNEL DORNELES, Juiz de Direito**, em 16/12/2020, às 10:19:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005164027v30** e o código CRC **f014dd1d**.

5003572-94.2020.8.21.0072

10005164027.V30